



Número: **0600836-41.2024.6.05.0031**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "VALENÇA DECIDIDA" (REPRESENTANTE)	
	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125007570	03/10/2024 20:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600836-41.2024.6.05.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "VALENÇA DECIDIDA"
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHEL SOARES REIS - BA14620-A
REPRESENTADO: REAL TIME MIDIA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA “INAUDITA ALTERA PARTE”** proposta pela **COLIGAÇÃO VALENÇA DECIDIDA [PODE / PSD / PMB / MDB / PRD / NOVO] - VALENÇA – BA** em face de **REAL TIME MIDIA LTDA / REAL TIME BIG DATA**, todos devidamente qualificados nos autos.

A representante sustenta que a pesquisa impugnada omitiu e violou requisitos legais essenciais, comprometendo sua validade, destacando que a falta de informações sobre as áreas físicas das entrevistas compromete a representatividade dos dados, e que a ausência de fonte pública para embasar a seleção das localidades prejudica a legitimidade da amostragem. Além disso, aponta que a pesquisa extrapolou o objeto ao abordar questões que não se restringem ao cargo de Prefeito, omitiu os nomes dos candidatos a vice-prefeito, induziu o eleitor por meio de perguntas tendenciosas e carece de confiabilidade devido à realização de mais de 30 pesquisas pela mesma empresa em um curto espaço de tempo.

Diante dessas inconsistências, a representante argumenta que a suspensão imediata da divulgação da pesquisa é imprescindível, pois a disseminação de dados incorretos poderia induzir o eleitorado ao erro e comprometer a lisura do processo eleitoral. Aduz que a urgência é justificada pelo impacto negativo que dados distorcidos podem ter na formação da opinião pública, especialmente com a iminente divulgação da pesquisa prevista para o dia 04 de outubro de 2024. Alega que a Resolução TSE exige a indicação dos cargos pretendidos e que a extrapolação da pesquisa autoriza a intervenção do judiciário. Requer a concessão da tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa impugnada.

Juntou documentos.



É o que importa relatar. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia em determinar a viabilidade do deferimento da tutela de urgência requerida para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada nos presentes autos. As alegações da representante indicam a probabilidade de direito, fundamentada na violação de requisitos legais essenciais previstos na Resolução TSE 23.600/2019, que regulamenta a realização de pesquisas eleitorais e estabelece a necessidade de informações claras e precisas sobre o objeto da pesquisa.

Pois bem.

Nos termos do Art. 33 da Lei 9504/97, a prática das pesquisas eleitorais destinadas a coleta de opinião sobre eleições ou candidatos para fins de conhecimento público, deve conter as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Com base na norma em questão, o TSE editou a Resolução nº 23.600/2019, que regula as pesquisas eleitorais e estabelece os procedimentos para o registro e a divulgação de pesquisas de opinião pública relacionadas às eleições e aos candidatos, conforme o art. 1º da referida resolução.

Ao analisar a resolução, observa-se que o TSE limitou o controle judicial das pesquisas eleitorais aos elementos formais nela dispostos. Assim, cabe ao Judiciário verificar se a pesquisa eleitoral impugnada atendeu aos requisitos formais estabelecidos na norma, o que se realiza neste momento, com base na documentação apresentada pela autora nos IDs. 124999647 a 124999650.

Os requisitos iniciais previstos pela Resolução 23.600/2019 são os dispostos em seu art. 2º, que determina a necessidade de divulgação de dados essenciais para garantir a transparência e a legitimidade das pesquisas eleitorais, *in verbis*:

I - Contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - Valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;



IV - Plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - Questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - Nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - Indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

A representante alega que a pesquisa eleitoral impugnada violou diversos requisitos previstos na legislação eleitoral, o que compromete sua validade e confiabilidade. Diante dessas irregularidades, argumenta que a divulgação da pesquisa não pode ocorrer sem a correção e retificação das falhas identificadas.

Quanto a primeira irregularidade apontada, qual seja, alegação de ausência de especificação dos bairros abrangidos, número de eleitores por setor censitário e composição da amostra, é necessário observar o disposto no art. 2º, § 7º, incisos I e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Tal dispositivo estabelece que essas informações devem ser complementadas “a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte”. No presente caso, a pesquisa em questão ainda não foi divulgada, o que implica que a exigência de complementação dos dados não se faz presente neste momento processual.

A ausência dessas informações no registro prévio da pesquisa, por si só, não configura irregularidade insanável, tampouco justifica a suspensão da divulgação da pesquisa com base nesse fundamento. Ademais, exigir que o instituto de pesquisa complemente tais dados antes mesmo da finalização da coleta resultaria em um equívoco processual, uma vez que a especificação dos bairros abrangidos, o número de eleitores por setor censitário e a composição da amostra final dependem do término da coleta de dados, que ainda está em curso.

Portanto, não há qualquer fundamento jurídico para, neste momento, determinar a suspensão da divulgação da pesquisa ou reconhecer a invalidade do seu registro com base na alegada ausência dessas informações.

Já quanto à correta indicação dos cargos mencionados na pesquisa, segunda tese suscitada, constato que a pesquisa impugnada apresenta vício insanável. A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, inciso X, exige que as pesquisas eleitorais indiquem de maneira exata os cargos a que se referem. O objetivo dessa norma é garantir a transparência e a confiabilidade dos dados divulgados, assegurando que o eleitor tenha acesso a informações claras sobre os cargos em disputa.

No caso em questão, embora a pesquisa tenha sido registrada para o cargo de prefeito, foram incluídas perguntas relacionadas à presidência e ao governo estadual. Tal inclusão de cargos alheios ao pleito local interfere diretamente na confiabilidade e na precisão dos resultados, uma vez que pode influenciar a percepção dos eleitores de maneira inadequada, comprometendo, assim, a integridade da pesquisa.



Logo, a não observância dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019 torna a pesquisa inválida para fins de divulgação. Em casos análogos, os tribunais pátrios já decidiram pela suspensão da divulgação de pesquisas que apresentam inconformidades na indicação dos cargos, por entender que tais irregularidades comprometem o equilíbrio da disputa eleitoral, podendo prejudicar a lisura do pleito. Conforme precedentes, a inclusão de cargos não pertinentes ao objeto da pesquisa compromete a credibilidade e pode afetar indevidamente a vontade do eleitor:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INOBERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CARGO OBJETO DA PESQUISA QUANTO AO INSERIDO NO QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ENTREVISTADOS. IRREGULARIDADES VISLUMBRADAS APENAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa, embora seja requisito expressamente fixado na norma de regência, trata de comando cuja exequibilidade vem sendo obstada por questões técnicas do próprio sistema disponibilizado pelo TSE (PesqueEle). 2. Considerando que houve a adequada indicação do mencionado profissional, tendo este subscrito documento que o vincula aos dados amostrais e metodologia empregada, tem-se como substancialmente atendida a norma eleitoral. 3. No que diz respeito à alegada ausência de especificação do sistema de controle, apontou a parte demandada, claramente, os pontos e a forma de atuação dos seus métodos de aferição, restando atendido o requisito do inc. V do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Quanto à indicação da área física de realização do trabalho a ser executado, trata-se de informação que pode ser complementada em momento posterior ao do registro do levantamento, até o dia seguinte ao da data em que for possível a divulgação (art. 2º, § 7º, III, Resol.–TSE nº 23.600/2019). 5. Na perspectiva supra, inexistindo prova no sentido de que o levantamento tenha sido realizado, torna-se inválida qualquer conclusão que aponte infringência à regra do inc. IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, circunstância que demandaria efetiva publicação da pesquisa eleitoral. 6. **A divergência entre os cargos objeto da pesquisa quanto aos que foram inseridos no questionário aplicado aos entrevistados, por seu turno, é fato evidente, sendo rigorosa a necessidade de vedação da publicação do levantamento quanto ao ponto.** 7. **Embora a consulta tenha como objeto, apenas, os cargos de Governador e Senador, foram direcionadas perguntas aos entrevistados referentes à atuação do Chefe do Executivo da União, desnaturando-se a sua esfera de abrangência (art. 2º, X).** 8. A divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais é um direito à informação comum a todos os eleitores, de modo que somente irregularidades graves, que refutem a credibilidade do ato amostral, podem ser consideradas como justificadoras à sua restrição. 9. Desse modo, apenas a parte viciada do levantamento deve ser extirpada do conhecimento geral, posto que descumpridos os requisitos do inciso X do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, no que tange, especificamente, à colheita de informações sobre o Presidente da República. 10. Pedido parcialmente procedente.

(TRE-MA - Rp: 0600160-22.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060016022, Relator: Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 23/08/2022, Data de Publicação: DJE-161, data 24/08/2022)

Em análise a terceira tese, entendo que o inciso X do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 não prevê a



exigência de constar os nomes dos candidatos a vice-prefeito nas pesquisas. Esse dispositivo prevê apenas que conste "a indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos a que se refere a pesquisa".

E analisando-se o registro da pesquisa, facilmente denota-se que se indicou que se refere ao município de Valença/BA e ao cargo de Prefeito, conforme se destaca. Deste modo, nesse momento processual, compreendo que não cabe ao Poder Judiciário, impor exigência não estabelecida na norma de regência.

Nesse ínterim:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO - EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES AO REGISTRO DA PESQUISA - ALEGAÇÕES DE VÍCIOS EM VIRTUDE DE SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TODOS OS BAIRROS DO MUNICÍPIO; MANIPULAÇÃO DA BASE DE ENTREVISTADOS POR MEIO DA AGLUTINAÇÃO DAS FAIXAS ETÁRIAS INDICADAS NA FONTE OFICIAL; AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO VICE-PREFEITO NO QUESTIONÁRIO DA PESQUISA; AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO RESPOSTA; AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PESQUISA PERANTE O CONRE - INSUFICIÊNCIA PARA GERAR ILEGALIDADE DA PESQUISA À LUZ DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO DO TSE SOBRE A MATÉRIA – FRAUDE - INEXISTÊNCIA – DIVULGAÇÃO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR MERAS SUPOSIÇÕES – AUTORIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA – PROVIMENTO DO RECURSO. 1. "Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação do plano amostral ou da margem de erro, ou especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à Correção da amostra". (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012) 2. Cumpria à recorrente apontar, de forma concreta, eventual indício de desvio na pesquisa, o que não se identifica nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes para impedir a divulgação da pesquisa eleitoral. 3. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 2º e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa. 4. Recurso provido.

(TRE-PR - REI: 06001529720206160113 ASSIS CHATEAUBRIAND - PR 060015297, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 09/11/2020, Data de Publicação: 11/11/2020)

No que diz respeito à irregularidade apontada na pesquisa eleitoral realizada em Valença/BA, quarta tese apontada, cabe ressaltar que, embora a Justiça Eleitoral não exija uma metodologia única para a formulação das perguntas, é imprescindível que estas não induzam a respostas ou desviem a atenção dos entrevistados da finalidade da pesquisa. A má formulação das perguntas, especialmente no que tange à identificação dos candidatos, pode comprometer a neutralidade e a imparcialidade do levantamento.

No caso em análise, a apresentação do candidato "Jairo do BB" pelo seu número de campanha (12), enquanto os demais candidatos foram mencionados apenas pelos nomes dos partidos, gera uma indução indevida que favorece claramente um dos concorrentes. Tal prática não só compromete a legitimidade da pesquisa, como também fere o princípio da igualdade de condições entre os candidatos, conforme já decidido em casos anteriores pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que afirmou que "a pesquisa eleitoral não pode apresentar perguntas que induzam posicionamentos do entrevistado" (TRE/DF, RP 060014661).

Diante da proximidade das eleições, a influência de uma pesquisa formulada de forma tendenciosa pode afetar a formação da opinião pública e, conseqüentemente, o resultado da votação.

Em relação a quinta tese suscitada, qual seja, análise da credibilidade da pesquisa eleitoral impugnada,



especialmente em relação ao número elevado de registros sob a responsabilidade da mesma profissional estatística, entendo que envolve questões de natureza técnica que não são adequadas para apreciação em sede liminar. Neste passo, a Justiça Eleitoral deve agir com cautela e discernimento, assegurando que alegações desse tipo sejam examinadas em um momento posterior, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

A Resolução nº 23.600/2019 já estabelece diretrizes claras para a realização de pesquisas eleitorais, mas a complexidade dessas questões demanda uma análise mais aprofundada, que deve ocorrer fora do contexto liminar. A decisão deve resguardar a autonomia dos profissionais envolvidos e a integridade do processo eleitoral, evitando intervenções baseadas em avaliações superficiais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de urgência deduzido pelo representante, liminarmente, para **DETERMINAR A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL NO DIA 28/09/2024, SOB O Nº BA-01894/2024**, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 16, §1º, da Resolução 23.600/2019, até que haja correção ou retificação da base informacional considerando os motivos expostos na presente decisão.

Notifique-se o representado do conteúdo da petição, entregando-se lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se entender pertinente.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral

CONCEDO À PRESENTE DECISÃO, COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO, ACAUTELANDO-SE DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS, PRESCINDINDO DA EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO PARA A MESMA FINALIDADE

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Valença, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ DE DIREITO

